

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0120/95

DATA 04 / 12 / 95

PROJETO DE LEI Nº 492/95

ASSUNTO

DISCIPLINA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO PRVEVISTO NO AR-

TIGO 6º DA LEI Nº 7061, DE 16 DE JANEIRO DE 1992, PLANO DIRETOR DE DE-

SENVOLVIMENTO URBANO DE FORTALEZA - PDDU-FOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 7909 DE 17 / 06 / 96 ()

DOM Nº 10884 DE 28 / 06 / 96

Arquivo 11.07.96



Lei: 079091996

Projeto: 04921995

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: PLANO DIRETOR PDDU





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **7909**

DE 17 DE JUNHO

DE 1996.

Disciplina o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano previsto no art.6º da Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE FORTALEZA-FOR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), vinculado ao Instituto de Planejamento do Município-IPLAM, constitui-se do produto das receitas a seguir especificadas:

I - valores em dinheiro correspondentes à outorga onerosa da autorização de construir acima do índice de aproveitamento igual a 1,0 (um);

II - valores em dinheiro correspondentes à venda de títulos pertinentes a Operações Urbanas Consorciadas;

III - valores em dinheiro resultantes da venda, pelo Município, de áreas remanescentes de desapropriações e fetuadas para a realização de Operações Urbanas Consorciadas;

IV - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.

Art. 2º - Os recursos do Fundo destinam-se a dar suporte financeiro à implementação dos objetivos, programas e projetos decorrentes da Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, devendo sua destinação estar especificada na proposta orçamentária do Município.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão aplicados nas seguintes finalidades:

a) execução de programas de urbanização e de obras de infra-estrutura nas zonas adensadas com carência de serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

b) execução de programas de cunho social prioritariamente voltados para as regiões mais carentes do Município;

c) execução de projetos e obras pertinentes e operações urbanas consorciadas, inclusive indenizações por desapropriações.

§2º - Dois por cento (2%) do saldo do Fundo, apurado no balancete semestral, será destinado semestralmente ao Instituto de Planejamento do Município (IPALM), a título de taxa de administração.

§3º - No caso em que os aportes de receitas vinculadas a operações urbanas consorciadas ocorram em datas posteriores à realização das respectivas despesas, estas poderão, respeitadas as disponibilidades do tesouro municipal, ser custeadas com recursos próprios do Município, devendo ser ressarcidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, monetariamente atualizadas, à medida que se forem realizando os ingressos de recursos.

§4º - Os recursos provenientes de operação urbana consorciada, quando superiores aos investimentos nela previstos, poderão ser aplicados nas finalidades previstas nas alíneas a e b do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Curador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, com a competência de supervisionar a aplicação dos recursos do Fundo, devendo ser integrado pelos titulares de cada um dos órgãos abaixo relacionados:

- a) Instituto de Planejamento do Município-IPLAM;
- b) Secretaria de Serviços Públicos-SSP;
- c) Secretaria do Controle Urbano e Meio Ambiente-SPLAN;
- d) Secretaria de Finanças do Município-SEFIN;
- e) Superintendência Municipal de Obras e Viação-SUMOV;
- f) Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização-EMLURB;
- g) Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra-estrutura Urbana-COMHAB.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

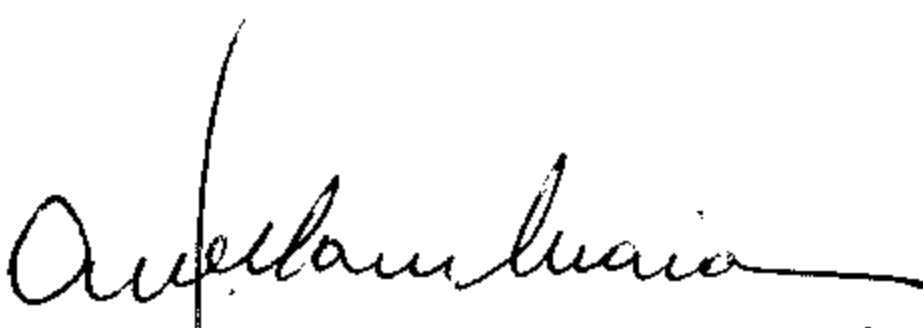
Art. 4º - Os projetos de iniciativa do Poder Público Municipal, integrantes ou não de operações urbanas consorciadas, a serem financiados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão analisados pelo Instituto de Planejamento do Município-IPLAM em conjunto com os órgãos proponentes, sendo então submetidos ao exame do Conselho Curador e, com parecer deste, encaminhados à decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Instituto de Planejamento do Município-IPLAM terá as seguintes atribuições, como administrador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- a) movimentar recursos;
- b) manter registros operacionais e contábeis das receitas e custos das atividades;
- c) emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira;
- d) manter registros de projetos e atividades financeiras.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 17 de JUNHO de 1996.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

04/12/95
DIO

04 12 95

[Handwritten signature]

04/12/95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	No. 1031
DATA:	04/12/95
HORA:	10:00hs
<i>[Handwritten signature]</i>	
Funcionario	

MENSAGEM Nº 0120/95-1

Fortaleza, 30 de novembro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal de Fortaleza o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

O projeto regulamenta o art. 6º da Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, que aprovou o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza-PDDU-FOR.

Saliento que a referida proposta de lei vai possibilitar ao Município o controle e aplicação dos recursos provenientes da utilização do instituto do solo criado, e de operações urbanas consorciadas, instrumentos de aplicação do conceito de função social da propriedade.

A presente propositura faz parte de um conjunto de leis que regulamentarão o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza-PDDU-FOR, justificando-se esta iniciativa por permitir ao Município utilizar mais um mecanismo de controle do processo da ocupação do seu solo.

Certo da boa acolhida que a matéria terá nessa egrégia casa legislativa, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, protestos de elevada estima e consideração.

PALÁCIO DA CIDADE, 30 de novembro 1995

[Handwritten signature of Antonio Elbano Cambraia]

Antonio Elbano Cambraia

PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
Vereador Luis Átila Holanda Bezerra
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 06.1.1995

Presidente

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 492/95 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE URBANISMO EM 06/12/95

Aprovado em 1ª Discussão

Em 07/10/95 1996

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 17/10/95 1996

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 492/95 de 04/12/95

Disciplina o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano previsto no art. 6º da Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE FORTALEZA - PDDU-FOR e dá outras providências.

Art. 1º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), vinculado ao Instituto de Planejamento do Município - IPLAM, constitui-se do produto das receitas a seguir especificadas.

I - valores em dinheiro correspondentes à outorga onerosa da autorização de construir acima do índice de aproveitamento igual a 1,0 (um);

II - valores em dinheiro correspondentes à venda de títulos pertinentes a Operações Urbanas Consorciadas;

III - valores em dinheiro resultantes da venda, pelo Município, de áreas remanescentes de desapropriações efetuadas para a realização de Operações Urbanas Consorciadas;

IV - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.

Art. 2º - Os recursos do Fundo destinam-se a dar suporte financeiro à implementação dos objetivos, programas e projetos decorrentes da Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, devendo sua destinação estar especificada na proposta orçamentária do Município.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão aplicados nas seguintes finalidades:

a) execução dos programas de urbanização e de obras de infra-estrutura nas zonas adensadas com carência de serviços;

b) execução de programas de cunho social prioritariamente voltados para as regiões mais carentes do Município;

c) execução de projetos e obras pertinentes a operações urbanas consorciadas, inclusive indenizações por desapropriações.

§ 2º - Dois por cento (2%) do saldo do Fundo, apurado no balancete semestral, será destinado semestralmente ao Instituto de Planejamento do Município (IPLAM), a título de taxa de administração.

§ 3º - No caso em que os aportes de receitas vinculadas a operações urbanas consorciadas ocorram em datas posteriores à realização das respectivas despesas, estas poderão, respeitadas as disponibilidades do tesouro municipal, ser custeadas com recursos próprios do Município, devendo ser ressarcidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, monetariamente atualizadas, à medida que se forem realizando os ingressos de recursos.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 17/05/96

Presidente

COMISSÃO DE URBANISMO DESIGNO O VEREADOR Idalberto FORTUNA COMO RELATOR EM 06/12/95

aut



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Os recursos provenientes de operação urbana consorciada, quando superiores aos investimentos nela previstos, poderão ser aplicados nas finalidades previstas nas alíneas a e b do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Curador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, com a competência de supervisionar a aplicação dos recursos do Fundo, devendo ser integrado pelos titulares de cada um dos órgãos abaixo relacionados:

- a) Instituto de Planejamento do Município - IPLAM;
- b) Secretaria de Serviços Públicos - SSP;
- c) Secretaria do Controle Urbano e Meio Ambiente - SPLAN;
- d) Secretaria de Finanças do Município - SEFIN;
- e) Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV;
- f) Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB;
- g) Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra-estrutura Urbana - COMHAB.

Art. 4º - Os projetos de iniciativa do Poder Público Municipal, integrantes ou não de operações urbanas consorciadas, a serem financiados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão analisados pelo Instituto de Planejamento do Município - IPLAM em conjunto com os órgãos proponentes, sendo então submetidos ao exame do Conselho Curador e, com o parecer deste, encaminhados à decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Instituto de Planejamento do Município - IPLAM terá as seguintes atribuições, como administrador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- a) movimentar recursos;
- b) manter registros operacionais e contábeis das receitas e custos das atividades;
- c) emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira;
- d) manter registros de projetos e atividades financiadas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

~~COMISSÃO DE~~
~~PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO~~
~~EM~~

COMISSÃO DE URBANISMO E
MEIO AMBIENTE

~~_____
PRESIDENTE~~

PARECER /96

À EMENDA Nº 02/96 - AO PROJETO DE LEI Nº 492/95

A ORDEM DO DIA

07, 05, 96

~~_____
Presidente~~

Somos contrário a inclusão de membros do Legislativo no Conselho Curador, por entendermos que o gerenciamento e respectivas aplicações de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano do Executivo, são de responsabilidade do Executivo Municipal, estando reservado ao Legislativo Municipal o relevante papel de fiscalizador das aplicações das suas receitas, conforme determina o Art. 5º, do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de maio de 1996.

Relator

~~_____
João Nery - CONTRA~~

~~_____
João Nery - CONTRA~~

~~_____
João Nery (contra)~~

~~_____
Presidente~~



A ORDEM ~~DA~~ CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

26 / 03 / 196

Presidente

COMISSÃO DE URBANISMO

PARECER Nº 37 / 96

AO PROJETO DE LEI Nº 492/95 - MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0120/95

O Prefeito Municipal através da Mensagem remetida a esta Casa Legislativa, procura disciplinar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, tudo conforme estabelece o art.6º da Lei nº 7061/92.

O projeto define as linhas de aplicação dos recursos, bem como institui o Conselho Curador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, que tem como objetivo realizar o supervisionamento dos referidos recursos.

Manifesto-me favorável à sua aprovação, contudo, apresento uma Emenda ao art. 3º, a fim de incluir na formação do Conselho a Câmara Municipal, por força de suas funções fundamentais que é a de fiscalizar.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE março DE 1996.

Idalmir Brito

Relator

el Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE RE-
DAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 492/95.

A ORDEM DO DIA

22 / 05 / 1996

Presidente

Disciplina o Fundo Municipal de Desenvolvi-
mento Urbano previsto no art. 6º da Lei nº
7061, de 16 de janeiro de 1992, PLANO DIRE-
TOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE FORTALEZA-
PDDU-FOR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

APROVADO

EM 22 / 05 / 1996

Presidente

Art. 1º - O Fundo Municipal de Desenvolvi-
mento Urbano (FMDU), vinculado ao Instituto de Planejamento do Muni-
cípio - IPLAM, constitui-se do produto das receitas a seguir especi-
ficadas.

I - valores em dinheiro correspondentes à
outorga onerosa da autorização de construir acima do índice de apro-
veitamento igual a 1,0 (um);

II - valores em dinheiro correspondentes
à venda de títulos pertinentes a Operações Urbanas Consorciadas;

III - valores em dinheiro resultantes da
venda, pelo Município, de áreas remanescentes de desapropriações e
fetuadas para a realização de Operações Urbanas Consorciadas;

IV - rendas provenientes da aplicação de
seus próprios recursos.

Art. 2º - Os recursos do Fundo destinan-se
a dar suporte financeiro à implementação dos objetivos, programas e
projetos decorrentes da Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, deven-
do sua destinação estar especificada na proposta orçamentária do Mu-
nicípio.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de De



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Desenvolvimento Urbano serão aplicados nas seguintes finalidades:

a) execução dos programas de urbanização e de obras de infra-estrutura nas zonas adensadas com carência de serviços;

b) execução de programas de cunho social prioritariamente voltados para as regiões mais carentes do Município;

c) execução de projetos e obras pertinentes e operações urbanas consorciadas, inclusive indenizações por desapropriações.

§ 2º - Dois por cento (2%) do saldo do Fundo, apurado no balancete semestral, será destinado semestralmente ao Instituto de Planejamento do Município (IPLAM), a título de taxa de administração.

§ 3º - No caso em que os aportes de receitas vinculadas a operações urbanas consorciadas ocorram em datas posteriores à realização das respectivas despesas, estas poderão, respeitadas as disponibilidades do tesouro municipal, ser custeadas com recursos próprios do Município, devendo ser ressarcidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, monetariamente atualizadas, à medida que se forem realizando os ingressos de recursos.

§ 4º - Os recursos provenientes de operação urbana consorciada, quando superiores aos investimentos nela previstos, poderão ser aplicados nas finalidades previstas nas alíneas a e b do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Curador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, com a competência de supervisionar a aplicação dos recursos do Fundo, devendo ser integrado pelos titulares de cada um dos órgãos abaixo relacionados:

- a) Instituto de Planejamento do Município-IPLAM;
- b) Secretaria de Serviços Públicos-SSP;
- c) Secretaria do Controle e Meio Ambiente-SPLAN;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- d) Secretaria de Finanças do Município-SEFIN;
- e) Superintendência Municipal de Obras e Viação-SUMOV;
- f) Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização-EMLURB;
- g) Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra-estrutura-COMHAB.

Art. 4º - Os projetos de iniciativa do Poder Público Municipal, integrantes ou não de operações urbanas consorciadas, a serem financiados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão analisados pelo Instituto de Planejamento do Município-IPLAM em conjunto com os órgãos proponentes, sendo então submetidos ao exame do Conselho Curador e, com parecer deste, encaminhados à decisão final do Prefeito Municipal.

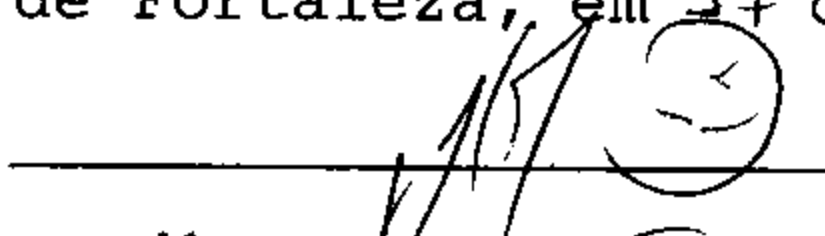
Art. 5º - O Instituto de Planejamento do Município-IPLAM terá as seguintes atribuições, como administrador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

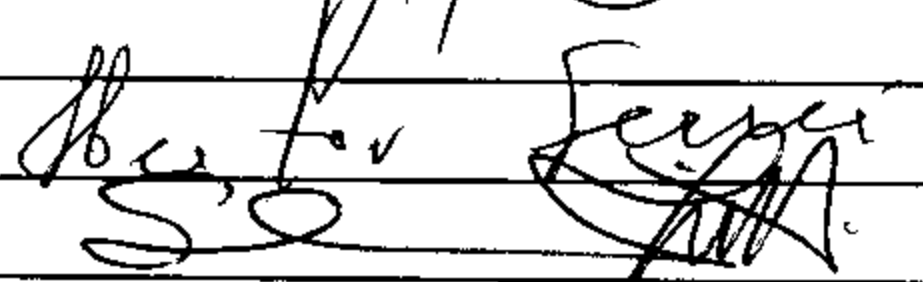
- a) movimentar recursos;
- b) manter registros operacionais e contábeis das receitas e custos das atividades;
- c) emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira;
- d) manter registros de projetos e atividades financeiras.


Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de maio de 1996.

PRESIDENTE









CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Ofício nº 1290 /RPR/ZFA/96.

Fortaleza, 24 de maio de 1996.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que "DISCIPLINA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO PREVISTO NO ART.6º DA LEI Nº 7061, DE 16 DE JANEIRO DE 1992, PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE FORTALEZA-FOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


Vereador Luis Atila Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta